



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 100 /2018
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.04.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0173/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.17239-3
AUTUANTE: MARIA EDINIR SILVA – MATRICULA: 036.148-1-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MAXFRIO ARMAZENS FRIGORÍFICOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA MERCADORIA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Restou provado por meio de laudo pericial que a empresa obteve lucro bruto, não configurando omissão de vendas. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA MERCADORIA. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular, que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no montante de R\$ 2.565.500,78, constatado mediante a confecção da conta mercadoria, relativo ao exercício de 2006.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174, 177 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Todas as formalidades referentes ao lançamento foram cumpridas.

Defesa intempestiva.

Processo convertido em perícia, conforme fls. 2221 a 224.

Laudo pericial de fls. 2225 a 2220 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, tendo em vista que o restou demonstrado por

meio do laudo pericial que a infração descrita na exordial não restou caracterizada.

A Consultoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº31/2018, recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 441 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Descreve a peça vestibular, que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no montante de R\$ 2.565.500,78, constatado mediante a confecção da conta mercadoria, relativo ao exercício de 2006.

A presente autuação não merece prosperar, tendo em vista que o levantamento inicial efetuado pelo agente fiscal apresentava algumas inconsistências. Após o refazimento da conta mercadoria por *expert* da Célula de Perícia do Contencioso, resou demonstrada a inoccorrência da infração imputada ao contribuinte, conforme fls. 2225 a 2220.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAXFRIOARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

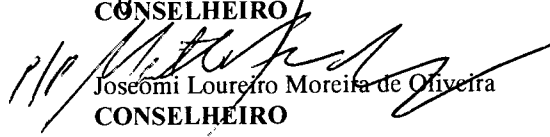

Maria Elinilde Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO

13 06 2018